SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009175-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Murillo Gialorenço da Cruz

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Em 08 de janeiro de 2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Substituto, Dr. **JU HYEON LEE**. Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz Substituto: Dr. JU HYEON LEE

VISTOS.

Trata-se de ação condenatória ajuizada por MURILO GIALORENÇO DA CRUZ em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O autor sustenta, em síntese, que foi contratado, nos períodos compreendidos entre 02/02/2010 a 02/02/2012 e 14/02/2012 a 13/02/2014, nos termos da Lei nº 11.064/2002, que instituiu o Serviço Auxiliar Voluntário, para exercer a função de Soldado Policial Militar Temporário. Aduz, ainda, que, após expirado o prazo do contrato por tempo determinado, houve a dispensa com o rompimento do vínculo. Com efeito, alega que faz jus ao recebimento de férias acrescida do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade de local de exercício, pagos a todos os policiais militares, uma vez que existe típica relação de trabalho, sujeitando-se à mesma jornada de trabalho e às mesmas funções exercidas pelos policiais militares efetivos, com subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, já tendo a referida Lei sido declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Requer, por fim, a descaracterização da voluntariedade do trabalho prestado à Polícia Militar, apostilando-se todo o período trabalhado para fins de aposentadoria, com a condenação da ré no pagamento das verbas referidas, no período em que exerceu a atividade, com os acréscimos legais.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/117). Alegou, em suma, que o autor foi admitido na Corporação na qualidade de voluntários, fazendo jus apenas a uma ajuda de custo, de natureza indenizatória, destinada ao custeio de suas despesas na prestação de seus serviços, conforme dispõe a Lei nº 10.029/2000, sem qualquer direito de natureza trabalhista ou previdenciária, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito.

A matéria trazida aos autos já foi apreciada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 175.199-0/0, assim ementado:

"Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI FEDERAL 10.029/2000 E LEI ESTADUAL 11.064/2002 QUE DISCIPLINAM A CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS PARA AS POLÍCIAS **MILITARES** Ε **CORPOS** DE BOMBEIROS INCONSTITUCIONALIDADES FLAGRANTES FORMA DE ADMISSÃO E DE REMUNERAÇÃO NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO - SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR CONTRATAÇÃO QUE ADEMAIS, DEVERIA OBSERVAR O PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, JÁ QUE AS FUNÇÕES SÃO **DESEMPENHADAS POR POLICIAIS MILITARES PERMANENTES** INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA." (9221852-31.2009.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Relator(a): A.C.Mathias Coltro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 05/08/2009 Data de registro: 20/08/2009 Outros números: 1751990000).

Dessa forma, procede a pretensão do autor de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A parte autora, ainda que contratada irregularmente, prestou serviços idênticos ao do PM efetivo. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são exatamente as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. Ainda que nula a contratação, a parte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

autora deve receber as diferenças para que o Poder Público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e CONDENO a ré a pagar as diferenças remuneratórias entre o que a parte autora recebeu durante todo o período da prestação de serviços e o que receberia um Soldado PM efetivo, adicional de local de serviço, adicional de insalubridade/periculosidade, 13º salário, indenização por férias não gozadas e terço constitucional de férias, mês a mês, determinando, outrossim, o correspondente apostilamento dos dias trabalhados como dias de exercício efetivo, para todos os fins legais e previdenciários. Incidirão os descontos legais de contribuição previdenciária e imposto de renda, dentro dos limites mensais.

Ao montante devido há incidência de atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios desde a citação, na forma da Lei nº 11.960/09.

Diante da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) do montante da condenação.

P. R. I. C.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA